

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), Apostole Lazaro Chryssafidis e Atila Yurtsever (respectivamente então diretores presidente e administrativo da entidade) em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1.287/2008 (Siafi/Siconv 700434), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Congresso Abetar 2008”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.800,00 à conta do órgão concedente e R\$ 11.200,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 09/12/2008.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução financeira, conforme consignado nas notas técnicas 1.305/2011 e 662/2013 e no relatório de TCE 645/2014.

4. No âmbito desta Corte, considerando a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do convênio, bem como a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por parte dos sócios das empresas contratadas, foi realizada, por meio do Acórdão 6.286/2016-TCU-1ª Câmara, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Tosi Treinamentos Ltda. e Mercado Eventos Ltda.- ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, para promover a responsabilização de Sandro Luiz Ferraz Tosi e Alejandro Sigfrido Mercado Filho, respectivamente.

5. Ato contínuo, foi realizada a citação solidária de todos os responsáveis, na devida proporção dos débitos identificados. Embora regularmente citados, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito por quaisquer dos responsáveis. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

6. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação proporcional do débito e a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Conforme contextualizado pela unidade instrutora, os convênios firmados entre o MTur e a Abetar foram investigados pela CGU, que produziu um relatório de auditoria especial, e também pelo Ministério Público Federal (MPF), em sede de inquérito civil público. Além das irregularidades detectadas pela CGU (direcionamento da licitação, superfaturamento da contratação, antecipação de pagamento e pagamento indevido por aluguel de espaço e equipamentos), o MPF, em especial a partir da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, a Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas.

9. O relatório do MPF detalhou as provas de conluio das empresas contratadas para execução do objeto, de existência meramente fictícia de algumas empresas participantes do esquema, de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos e, ainda, de vínculo de parentesco,

empregatício ou de negócios entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar. As evidências estão minuciosamente descritas na instrução transcrita no relatório precedente.

10. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa perante esta Corte de Contas, os responsáveis preferiram a revelia e não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

11. Por fim, entendo que, além das empresas Tosi Treinamentos Ltda. – ME e Mercado Eventos Ltda. – ME, a inabilitação deve ser aplicada também à entidade conveniente, a Abetar. De igual forma, a inabilitação deve ser determinada com relação a Alejandro Sigfrido Mercado Filho e Mércia Lopes Ferraz, e não apenas a Apostole Lazaro Chryssafidis, diante da gravidade dos fatos e do conluio evidenciado, cujo resultado lesivo ao erário todos concorreram.

12. Sendo assim, cumpre julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Com fulcro nos arts. 46 e 60 da referida Lei, impõe-se declarar a inidoneidade das empresas fraudadoras e da entidade conveniente para participar de licitação na Administração Pública Federal e inabilitar as pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (*e.g.*, Acórdãos 2.905/2016, 1.653/2017 e 2.018/2017, todos do Plenário).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator